

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 3.640, DE 2008 (Do Senado Federal)

Altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BISPO GÊ TENUTA

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a integração entre os entes federados visando a cumprir o objetivo da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”. Propõe alterar o art. 73 da referida Lei, hoje vazado nos seguintes termos: “Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas”.

Na justificação, o Autor alega a necessidade de se alterar o mencionado dispositivo, no intuito de aprimorá-lo, incluindo além dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estes para auxiliar na prevenção e aqueles, com a incumbência principal de reprimir o tráfico.

O projeto é oriundo do Senado, onde tomou o n. 207, de 2007, apresentado pelo Senador Sérgio Zambiasi, tendo sido aprovado naquela Casa, após apresentação de Pareceres dos Senadores Romeu Tuma e Adelmir Santana, em caráter terminativo, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sem recurso ao Plenário, e encaminhado à Câmara dos Deputados com o Ofício n. 892/2008-SF, com redação final idêntica à da proposição original.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de prioridade de tramitação.

Na CTASP, sem ter sido apresentada emenda, foi relatada pelo nobre Deputado Nelson Marquezelli, com voto favorável, sendo aprovado por unanimidade.

Veio a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea a) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É indiscutível o mérito da presente proposição, como bem salientado pelo relator da CTASP, uma vez que o art. 5º da Lei n. 11.343/2006,

conhecida como Lei Antidrogas, estabelece como objetivo do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, dentre outros:

*III – promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, **Distrito Federal, Estados e Municípios**; [sem destaque no original]*

O Decreto n. 5.912, de 27 de Setembro de 2006, que regulamentou a Lei n. 11.343/2006, é expresso ao dispor sobre a participação do Distrito Federal e dos Municípios no sistema:

Art. 1º O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tem por finalidade articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e

II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 2º Integram o SISNAD:

I – o Conselho Nacional Antidrogas – CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do sistema, vinculado ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II – a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, na qualidade de secretaria-executiva do colegiado;

III – o conjunto de órgãos e entidades públicos que exerçam atividades de que tratam os incisos I e II do art. 1º:

a) do Poder Executivo Federal;

*b) dos **Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**, mediante ajustes específicos; e*

IV – as organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares, mediante ajustes específicos. [sem destaque no original]

Nessa óptica, o Conselho Nacional Antidrogas editou a Resolução nº 3/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de outubro de 2005, que aprova a Política Nacional Sobre Drogas, definindo entre seus pressupostos:

- *Garantir ações para reduzir a oferta de drogas, por intermédio de atuação coordenada e integrada dos órgãos responsáveis pela persecução criminal, em **níveis federal e estadual**, visando realizar ações repressivas e processos criminais contra os responsáveis pela produção e tráfico de substâncias proscritas, de acordo com o previsto na legislação.*

- *Fundamentar, no princípio da responsabilidade compartilhada, a coordenação de esforços entre os diversos segmentos do governo e da sociedade, **em todos os níveis**, buscando efetividade e sinergia no resultado das ações, no sentido de obter redução da oferta e do consumo de drogas, do custo social a elas relacionado e das conseqüências adversas do uso e do tráfico de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas.*

- *Garantir que o Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD seja implementado por meio dos Conselhos em **todos os níveis de governo** e que esses possuam caráter deliberativo, articulador, normativo e consultivo, assegurando a composição paritária entre sociedade civil e governo. [sem destaques no original]*

Em seguida, o mesmo documento dispõe que, dentre os objetivos da Política Nacional sobre Drogas estão as seguintes ações:

- *Instituir, em **todos os níveis de governo**, com rigor metodológico, sistema de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de redução da demanda, da oferta e dos danos sociais e à saúde.*

- *Assegurar, em **todos os níveis de governo**, dotação orçamentária e efetivo controle social sobre os gastos e ações preconizadas nesta política, em todas as etapas de sua implementação, contemplando os preceitos estabelecidos pelo CONAD, incentivando a participação de toda a sociedade. [sem destaques no original]*

Essa mesma Resolução refere-se aos entes federados quando trata da orientação geral para prevenção e redução da oferta:

1. PREVENÇÃO

1.1 Orientação geral

1.1.1 A efetiva prevenção é fruto do comprometimento, da cooperação e da parceria entre os diferentes segmentos da sociedade brasileira e dos **órgãos governamentais, federal, estadual e municipal**, fundamentada na filosofia da “Responsabilidade Compartilhada”, com a construção de redes sociais que visem à melhoria das condições de vida e promoção geral da saúde.

1.1.2 A execução desta política, no campo da prevenção deve ser **descentralizada nos municípios**, com o apoio dos **Conselhos Estaduais de políticas públicas sobre drogas** e da sociedade civil organizada, adequada às peculiaridades locais e priorizando as comunidades mais vulneráveis, identificadas por um diagnóstico. Para tanto, os **municípios** devem ser incentivados a instituir, fortalecer e divulgar o seu **Conselho Municipal sobre Drogas**.

4. REDUÇÃO DA OFERTA

4.1 Orientação Geral

4.1.4 A coordenação, promoção e integração das ações dos setores governamentais, responsáveis pelas atividades de prevenção e repressão ao tráfico de drogas ilícitas, nos **diversos níveis de governo**, devem orientar a todos que possam apoiar, aprimorar e facilitar o trabalho.

4.2 Diretrizes

4.2.3. Estimular operações repressivas, assegurando condições técnicas e financeiras, para ações integradas entre os **órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal**, responsáveis pela redução da oferta, coordenadas pelo Departamento de Polícia Federal, sem relação de subordinação, com o objetivo de prevenir e combater os crimes relacionados às drogas. [sem destaques no original]

Deixamos de transcrever todas as diretrizes programáticas de alto interesse para a integração pretendida, inclusive quanto à destinação de

recursos orçamentários e dos diversos fundos próprios existentes, focando apenas o objeto da presente proposição, que é justamente a necessidade de envolvimento de todos os entes federados.

Fica evidente, portanto, que pode ter havido um lapso do legislador ao formular a Lei n. 11.343/2006, deixando de mencionar expressamente o Distrito Federal e os Municípios como entes integrantes e essenciais no processo de prevenção e repressão ao tráfico e uso de drogas ilícitas.

Destarte, ao incluir tais entes no texto da norma não fazemos mais que referendar as propostas já praticadas pelos órgãos e entidades formuladoras e executoras das políticas governamentais no âmbito da prevenção e repressão ao tráfico e uso de drogas ilícitas, de forma a lhes legitimar a atuação fundamentada em marco legal indiscutível, para que as ações necessárias tenham o devido respaldo no ordenamento jurídico.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 3.640/2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BISPO GÊ TENUTA
Relator